

Projecto de lei nº 144/XIV/1.^a

Agravação das molduras penais privativas de liberdade para as condutas que configurem os crimes de abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes e actos sexuais com adolescentes e criação da pena acessória de castração química.

Exposição de motivos

O Estado de Direito Democrático, mormente pelos avanços iluministas progressivamente alcançados no término dos grandes conflitos armados, passou a assentar os seus valores identitários em princípios até então grosseira e reiteradamente violados, os denominados Direitos, Liberdades e Garantias, onde encontramos entre outros, o direito à vida, à integridade física, à autodeterminação sexual, à liberdade e à segurança.

Na verdade, e ainda que a multidisciplinaridade dos tempos modernos apresente às sociedades actuais, aos governantes e ao próprio Direito, uma vasta panóplia de novas condutas criminais que a todos exige uma redobrada atenção a fenómenos outrora diminutos, não pode ainda assim o legislador negligenciar os princípios supramencionados que ilustram os seus valores fundadores.

Fazê-lo é negligenciar, no seu âmago e equilíbrio, toda a unidade da ordem jurídica e inclusivamente o bem jurídico da paz pública.

Nos últimos anos, não porque outrora não existissem, mas porque da sua existência se tinha indubitavelmente menos conhecimento, acentuou-se a preocupação e a necessidade de reflexão sobre a criminalidade exercida sobre crianças e menores, destacando-se dentro desta os crimes de natureza sexual.

Nesta matéria, muito acentuado tem sido o debate sobre a eficácia do quadro legislativo vigente em prevenir e responder aos casos de abuso sexual de menores existentes, e evitar que os mesmos ou outros similares se continuem a verificar um pouco por todo o mundo, debate a que Portugal não ficou, como de resto nunca poderia ficar, indiferente.

Considera-se hoje inequívoco que, por muitos avanços que se tenham feito no combate à mesma, todas as alterações que foram preceituadas para reforçar a tutela das crianças ou adolescentes vítimas de crimes sexuais, bem como para reforçar a luta e o combate à pedofilia, continuam ainda muito aquém do necessário, o que é facilmente comprovável pelos números avassaladores deste tipo de criminalidade que todos os anos são conhecidos na União Europeia.

Desta forma, a pedofilia, transtorno que é sempre encarado num prisma patológico, e que por isso tem sido preferencialmente enfrentado e combatido com programas assentes em pretensos planos de prevenção, acompanhamento e recuperação do agente criminoso, olvida no entanto que por muito que os mesmos sejam movidos pelas melhores intenções e crenças de recuperação médica e ressocialização social, os índices de reincidência da conduta criminal em causa, muitas vezes pelo mesmo agente criminoso punido e julgado, são absolutamente inaceitáveis.

Com este projecto de lei, vem o CHEGA, no cumprimento de uma das suas promessas eleitorais, defender a agravação das molduras penais previstas para quem abuse sexualmente de crianças, bem como a criação da pena acessória de castração química para os casos especialmente graves.

Não obstante a complexidade que se admite estar ligada a este fenómeno, o debate desta matéria deve primeiramente procurar responder a uma interpelação legítima que se deve dirigir ao legislador sobre se as soluções hoje existentes para estas condutas criminais, em grande medida assentes em penas privativas de liberdade, muitas vezes de duração ridiculamente curta para a gravidade da conduta punida, serão suficientes para sanar o dano causado à vítima, ressocializar o agente criminoso, e acautelar que não mais por si ou por qualquer outro, a mesma volte a ser cometida, na mesma ou em vítima distinta.

As posições maioritárias parecem querer apontar a pedofilia como integrante de um domínio patológico, corrente doutrinária que encontra até sustento pelas considerações do Código Internacional de Doenças, que coloca a pedofilia na esfera das graves patologias, encarando-a como uma parafilia caracterizada pela incapacidade do controlo do agente criminoso sob os seus impulsos sexuais compulsivos.¹

Daqui resulta desde logo, que sendo encarada a pedofilia como uma doença, então, nesse caso, de entre as três primordiais funções que estão sempre adstritas à punibilidade criminal, não se compreendem cumpridas as funções de prevenção e de ressocialização, na medida em que a mera aplicação de penas privativas de liberdade, como supra se mencionou na esmagadora maioria das vezes demasiado curta para a conduta em causa, não garante as funções preventiva e ressocializante do agente criminoso.

Perante esta circunstância não há como escamotear a latente dificuldade em se conseguir acautelar a necessária prevenção geral e especial, entendendo-se que a aplicação da castração química aos seus executantes será o caminho mais eficaz no controlo e prevenção do problema, até porque, desde logo numa óptica meramente fisiológica, a sua aplicação, como alguns preceituados autores consideram, vai consubstanciar uma clara diminuição da produção da testosterona, diminuindo assim o desejo sexual e por isso os impulsos com mesma natureza.

Mais, numa observação internacional, para os que dizem que a aplicação da castração química representaria um retrocesso social só comparável a países subdesenvolvidos, vários são já os países onde se aplica a pena aqui proposta, tendo esta prática obtido resultados muito satisfatórios no combate ao tipo de criminalidade sobre o qual aqui nos debruçamos e que visamos, sem reservas, combater.

O primeiro país a adoptar este procedimento foram os Estados Unidos da América. O caminho da sua execução teve todo um percurso que atravessou algumas dificuldades iniciais, até que, à imagem do que se mencionou nos primeiros considerandos deste projecto de lei, igualmente se introduziram medicamentos de natureza hormonal capazes de reduzir a testosterona e o impulso sexual, práticas que hoje conhecemos comumente como castração química.

Igualmente curioso, tal como defendido pelo CHEGA, e por isso bem exemplificativo de que a castração química não é apenas um procedimento de eliminação de acção química, esquecendo a parte psicológica do agente criminoso, tal como defendemos, já nos Estados Unidos da América, a esta dimensão

¹ Ver neste sentido o CID, código internacional de doenças, publicado pela Organização Mundial de Saúde. Disponível em <http://www.who.int/classifications/icd/en/>
Acesso em 25 de novembro de 2019

sancionatória , segue-se um regime de acompanhamento psicológico associado a terapias variadas.²

Para que se tenha uma clara noção, vários são os Estados da América onde se verifica esta realidade, alguns deles com as suas próprias especificidades. Disso têm sido paradigmáticos os casos da Flórida e da Califórnia.

No primeiro caso, a lei da castração química data de 1997, sendo que a mesma é apresentada como possibilidade jurídica quando o julgador tenha perante si um agente criminoso que tenha realizado a conduta aqui cabida pela primeira vez e independentemente do abuso sexual que esteja em causa, ao passo que de possibilidade punitiva passa a obrigatoriedade punitiva quando o agente criminoso seja reincidente nas práticas em causa.³

Muito sucintamente, por sua vez a Califórnia promulgou a sua lei equivalente em 1996, dirigindo-se a um qualquer sujeito que esteja a ser julgado numa segunda vez por este mesmo crime onde a vítima em causa tenha menos de 13 anos de idade.

Se continuarmos no continente Americano, importa igualmente trazer à colação a Argentina, que em 2010 e depois de verificar que grande parte dos ataques sexuais eram cometidos por criminosos reincidentes na sua prática, decidiu na província de Mendoza, implementar a castração química como solução, circunstância que pese embora num primeiro momento, como de resto sempre acontece em qualquer zona do mundo onde o mesmo se verifique, tenha gerado alguma controvérsia, acabou por conseguir diminuir a existência e reincidência destas mesmas condutas criminosas.

No Brasil, a castração química consta das formas de combate previstas pelo legislador do seu país através das disposições do projecto de lei número 552, do Senado Federal, sendo que para o efeito, o mesmo apenas se direcciona a crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes por agentes criminosos que antes da prática de qualquer acto, que se enquadre neste domínio, já estejam indicados como potenciais pedófilos.

Volvidos mais estes dois exemplos, e para aqueles que se apressam sempre a reiterar que considerar esta possibilidade como atendível não é admissível a um país europeu moderno, seguem-se alguns exemplos que imediatamente deitam por terra todos esses raciocínios viciados e falaciosos.

O primeiro país europeu a consagrar esta possibilidade foi a Polónia, estabelecendo o seu ordenamento jurídico que a mesma se dirige a pedófilos condenados por violação de menores de 15 anos de idade, prevendo-se ainda a obrigatoriedade de programas de acompanhamento de diversos tipos quando findar a sua pena privativa de liberdade.

Este avanço no combate ao problema sobre o qual nos debruçamos, foi então defendido pelo governo da Polónia não só como um caminho de combate a práticas criminais gravíssimas, como um fundamental instrumento a nível de saúde mental, que muito positivamente acautela o risco de possíveis agressões sexuais similares que se poderiam verificar no futuro e ficam assim desta maneira menos possíveis de suceder. Por outras palavras, atacar o gravíssimo e premente problema da taxa de reincidência

² Castração química, o que é? Ver em <http://desaparecidosdobrasil.org/castracao-quimica-o-que-e>. Consultado a 25 de Novembro de 2019

³ BURGESS, William H. Chemical Castration for Rapists. Disponível em <http://floridasentencing.blogspot.com.br/2008/08chemical-castration-flor-rapists.html> Consultado a 25 de Novembro de 2019

deste tipo de crimes.

Importa indicar, para que se observe do consenso que obteve este novo paradigma jurídico e social na Polónia, de que a alteração de codificação para que pudesse passar a aplicar-se a castração química, obteve na câmara baixa do seu parlamento uma aprovação por maioria, com 400 votos a favor, duas abstenções e um único voto contra.⁴

Segue-se França, onde a castração química é apresentada ao predador sexual que represente um risco elevado para a segurança e tranquilidade públicas do país, embora seja aí configurado como uma mera uma possibilidade jurídica.

Se de França passarmos para Itália, sempre impulsionadas pela gravidade das situações vividas, várias foram igualmente as vozes que começaram a colocar esta possibilidade na ordem do dia.

Em 2009, o então ministro Roberto Calderoli foi mesmo mais longe, considerando que “quando a vítima da violência é uma menina de 14 anos, acho que a castração química é pouco. Quando a pessoa chega a abusar de uma criança, não há outra saída senão castração cirúrgica. Diante alguns casos, não consigo pensar em reabilitação.”⁵

Face à Constituição da República Portuguesa e ao quadro legal atualmente em vigor, o CHEGA entende que, não obstante a necessidade imperiosa de realização da justiça e de prevenção - geral e especial - o horizonte da reabilitação e da reinserção social dos criminosos, tem de se manter sempre vivo e preponderante.

Ora, por todos os considerandos que acima viemos expondo, considera o CHEGA que já é hora de serem tomadas as medidas necessárias, com a coragem que se deve exigir a quem governa, para que as nossas crianças estejam de uma vez por todas protegidas do flagelo nocivo da criminalidade sexual contra elas dirigida. O aumento das molduras penais aplicáveis e a previsão legal da castração química não resolverão, por si só, os problemas da criminalidade sexual contra menores. Mas é um passo dado no sentido de aumentar os níveis de eficácia na prevenção e punição deste sombrio fenómeno que deixa marcas indeléveis e vitalícias nas suas vítimas e nos responsabiliza a todos pela proteção das nossas crianças.

⁴ Euronews. Castração química para pedófilos, na Polónia. Disponível em <http://pt.euronews.com/2009/09/05castração-quimica-para-pedofilos-na-polonia/> Consultado em 25 de Novembro de 2019

⁵ Folha Online. Ministro de Itália defende castração química e cirúrgica contra crimes sexuais. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha7mundo/ult94u504675.shtml> Consultado em 25 de Novembro de 2019

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do CHEGA, abaixo assinado, apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º Objeto

A presente lei procede à quinquagésima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, delimitando e integrando à codificação vigente a previsão e delimitação conceptual da castração química a aplicar às condutas que configurem abusos sexuais de crianças e/ou de menores dependentes, bem como a agravação das penas de prisão previstas para as condutas supramencionadas e as que configurem actos sexuais com adolescentes.

Artigo 2.º Alterações ao Código Penal

Os artigos 171º, 172º e 173º do Código Penal, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 171º” Abuso sexual de crianças

1 - Quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticar com outra pessoa, é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

2 - Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de cinco a doze anos.

3 - Quem reincidir nos atos descritos nos números anteriores ou os tiver praticado em contexto de especial perversidade ou censurabilidade, é punido com a pena acessória de castração química.

4 - Entende-se por castração química a forma temporária de castração, suportada pela indução de medicamentos hormonais e medicamentos inibidores da libido, aplicada em estabelecimento médico devidamente autorizado e credenciado para o efeito.

5 - Consideram-se praticados em contexto de especial perversidade ou censurabilidade os atos que cumpram, nomeadamente, as seguintes previsões:

- a) Serem praticados com extrema-violência ou emprego excessivo de força;
- b) Serem praticados através de qualquer meio especialmente insidioso;
- c) Ser o agressor ascendente ou adoptante da vítima;
- d) Serem praticados contra pessoa particularmente indefesa em razão de doença ou deficiência;
- e) Serem praticados pelo prazer de causar sofrimento à vítima.

6- Quem:

- a) Importunar menor de 14 anos, praticando acto previsto no artigo 170.º; ou
 - b) Actuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográficos;
 - c) Aliciar menor de 14 anos a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais;
- é punido com pena de prisão até cinco anos.

7 - Quem praticar os actos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

8 - A tentativa é punível.

Artigo 172.º

Abuso sexual de menores dependentes

1 - Quem praticar acto descrito nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor de 14 anos que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

2 - Quem reincidir nos actos descritos no número anterior ou os tiver praticado em contexto de especial perversidade ou censurabilidade, é punido com a pena acessória de castração química, nos termos previstos nos números 4 e 5 do artigo anterior.

3 - Quem praticar acto descrito nas alíneas do n.º 6 do artigo anterior, relativamente a menor compreendido no número anterior deste artigo e nas condições aí descritas, é punido com pena de prisão até oito anos.

4 - Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até dez anos.

5 - A tentativa é punível.

Artigo 173.º

Actos sexuais com adolescentes

1 - Quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que ele seja praticado por este, com outrem, abusando da sua inexperiência, é punido com pena de prisão até três anos.

2 - Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito oral, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos.

3 - A tentativa é punível.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

São Bento, 6 de dezembro de 2019

O Deputado do CHEGA

André Ventura